



PROCESSOS Nº : 27.577-8/2015 e
35.124-5/2017 (APENSO)

INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT
MIGUEL MOREIRA DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 12.816

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA E ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

6. Preliminarmente, registra-se que o Acórdão nº 243/2015-PC (Proc. nº 1.532-6/2014), julgou regulares, com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2014, e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos públicos no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), referente ao Contrato nº 007/2014, celebrado entre o Poder Legislativo Municipal e a empresa R. de A. Couto Notícias.

7. Diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária que foi julgada irregular por meio do Acórdão nº 103/2016 – PC (Doc. nº 222646/2016), com aplicação de sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, ao Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal.

8. Após, o ex-gestor, Sr. Miguel Moreira da Silva, interpôs Recurso Ordinário, que foi julgado pelo Acórdão nº 366/2017 – TP (Doc. nº 249965/2017), na sessão do Tribunal Pleno do dia 15/08/2017, cuja decisão foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, para reduzir o valor do dano ao erário para R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) e determinar a



instauração de Tomada de Contas Especial, para certificação da aplicação do referido valor no Contrato nº 007/2014, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.437/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.960-8/2017, interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 103/2016-PC, no sentido de: **1) reduzir o valor** do dano de R\$ 115.654,78 para **R\$ 45.099,26**, porém, mantendo a irregularidade; e, **2) determinar** ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **instaure** Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

9. Em 13/09/2017, o ex-gestor, Sr. Miguel Moreira da Silva, foi notificado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, por meio do Ofício nº 490/2017/NCCS (Doc. nº 265198/2017), para efetuar a restituição aos cofres públicos municipais do valor atualizado do débito equivalente a R\$ 55.205,90 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos) e o pagamento da multa de 10% sobre o valor do dano, equivalente a 64,88 UPF's/MT à conta FUNDECONTAS, em sua totalidade ou parcelada, ambos com data de vencimento do dia 29/10/2017, sob pena de encaminhamento do débito ao órgão competente para a propositura de execução judicial.

10. Ato contínuo, o responsável protocolou documentação (Doc. nº 271078/2017), esclarecendo que não efetuariam o pagamento em virtude da existência da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 366/2017 – TP, que deu provimento ao Recurso Ordinário Interposto.

11. Todavia, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, acompanhado pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria à época, informaram que o fato de ter



sido instaurada a Tomada do Contas Especial não afastaria a necessidade do recolhimento do valor a ser ressarcido aos cofres do município e nem da multa aplicada em razão do dano ao erário, sugerindo, desta maneira o seguinte encaminhamento:

Pelo encaminhamento deste esclarecimento ao Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, para que seja dado continuidade a decisão exarada no Acórdão nº 366/2017-PC.

1- restitua ao cofre do município de Barra do Garças o valor de R\$ 45.099,26, com multa de 10%.

2) Conclusão da Tomada de Contas Especial, dos autos quanto a efetiva aplicação do valor de R\$ 70.555,52 no Contrato nº 007/2014.
(grifei)

12. Diante disso, ao ex-gestor foi notificado, por meio do Ofício nº 250/2017 (Doc. nº 300030/2017), de 30/10/2017, para que procedesse o pagamento da multa e a restituição dos valores ao erário municipal e, novamente, protocolou esclarecimentos acerca da possibilidade de suspensão da cobrança em razão da Tomada de Contas Especial ainda em trâmite (Doc. nº 316764/2017), o que foi indeferido novamente por este Tribunal (Doc. nº 318560/2017), acarretando em novas notificações, acerca da necessidade de adimplemento dos débitos.

13. Em 05/12/2017, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu Parecer (Doc. nº 327378/2017), determinando a emissão de ofício de notificação à Procuradoria Geral do Estado para execução judicial da multa de 64,88 UPF's/MT e a emissão de ofício de notificação ao Prefeito Municipal de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, acerca da cobrança da ação reparadora integral ou parcelada, contra o ex-gestor, Sr. Miguel Moreira da Silva, referente à determinação de restituição de valores ao erário aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 55.526,47 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), equivalente ao débito atualizado até 05/12/2017.

14. Em 09/01/2018, o ex-gestor protocolou documentação (Doc. nº 8883/2018), demonstrando que efetuou o parcelamento do débito de R\$ 55.526,73 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), que seria pago com uma entrada de R\$ 35.709,09 (trinta e cinco mil, setecentos e nove reais e nove



centavos) e mais 06 (seis) parcelas de R\$ 3.302,94 (três mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), bem como comprovando, desde já, o pagamento do valor da entrada, conforme comprovante do Banco do Brasil (fl. 6 – Doc. nº 8883/2018).

15. Após, acostou aos autos comprovantes de pagamentos das parcelas, atestando o ressarcimento integral do débito de forma parcelada, da seguinte forma:

Tabela 1: Descrição do pagamento parcelado do débito pelo ex-gestor

Parcelamento	Doc. Digital	Data	Valor
Entrada	8883/2018	27/12/17	R\$ 35.709,09
1ª Parcela	15128/2018	25/01/18	R\$ 3.302,90
2ª Parcela	31819/2018	21/02/18	R\$ 3.302,90
3ª Parcela	54038/2018	22/03/18	R\$ 3.302,90
4ª Parcela	72607/2018	23/04/18	R\$ 3.302,90
5ª Parcela	96910/2018	23/05/18	R\$ 3.302,90
6ª Parcela	113388/2018	25/06/18	R\$ 3.302,90
Total			R\$ 55.526,47

Fonte: Elaborado pela Relator com base nos autos

16. Com relação à multa proporcional ao dano, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções atestou o pagamento da multa de 64,88 UPF's/MT, equivalente ao valor total de R\$ 9.046,27 (nove mil e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 8.823,94 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) de multa e R\$ 222,33 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) de juros (Doc. nº 158138/2018).

17. No que tange à Tomada de Contas Especial (Proc. o nº 35.124-5/2017), verifica-se que foi instaurada para apurar os fatos e averiguar a devida comprovação dos serviços prestados no Contrato nº 007/2014, no valor de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), celebrado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças e a empresa R. de A. Couto – Publicidade.

18. A Comissão de Tomada de Contas Especial em seu Relatório Final (fls. 150/151 – Doc. nº 322953/2017) concluiu pela ausência de dano ao erário, haja vista que



restou demonstrada a efetiva aplicação do valor de R\$ 30.703,79 (trinta mil, setecentos e três reais e setenta e nove centavos) no objeto do Contrato nº 007/2014 e, com relação ao valor remanescente de R\$ 14.395,47 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 12,45% do valor total contratado, justificou que enfrentou diversos obstáculos de natureza fortuita, os quais, apesar de impossibilitarem a efetiva demonstração dos serviços mediante “prints” das matérias e cópias, foram demonstrados pelas notas fiscais e recibos, atestando, pelo princípio da boa fé, que os serviços foram prestados.

19. Após análise da Tomada de Contas Especial, a Unidade de Instrução concluiu que, do montante inicial de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ficou pendente de comprovação de vinculação publicitária apenas o valor de R\$ 14.395,47 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) (Doc. nº 67913/2018).

20. Desse modo, tendo em vista que o Sr. Miguel Moreira da Silva já tinha comprovado o ressarcimento de valores ao erário no montante de R\$ 45.617,79 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), sugeriu a devolução ao ex-gestor do valor de R\$ 31.222,32 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

21. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Tomada de Contas Especial, com determinação para que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças efetuasse a devolução ao ex-gestor do excesso de ressarcimento ao erário executado na Tomada de Contas Ordinária.

22. Consta nos autos, notas de liquidação, cópias de cheques e notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão dos serviços prestados pela empresa R de A Couto – Publicidade à Câmara Municipal (fls. 01/41 – Doc. nº 39738/2016), bem como dos recibos emitidos pela empresa contratada (fls. 18 a 21, 23, 26 a 32, 34 a 38, 43, 48, 50 a 54, 68, 70 a 74, 76, 82, 84 a 86, 93 a 95 - Doc. nº 322953/2018), comprovantes de vinculação de publicidade (fls. 44 a 47, 49, 55 a 67, 69, 71, 75, 77, 78, 79,



80, 81, 83, 87 a 90, 96 a 110, 112 - Doc. nº 322953/2018) e notas fiscais emitidas pela empresa (Doc. nº 67913/2018).

23. Compulsando os autos, verifica-se a existência de diversos recibos e publicações de veiculações e propagandas que estão aptas a comprovar que houve a prestação dos serviços pela empresa contratada, restando pendente de comprovação apenas o valor de R\$ 14.395,47 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

24. Todavia, conforme explicitado alhures, o Sr. Miguel Moreira da Silva já restituiu aos cofres públicos o valor de R\$ 45.617,79 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, perfazendo o montante de R\$ 55.526,47 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como efetuou o pagamento da multa proporcional ao dano de 64,88 UPF's/MT, equivalente ao valor total de R\$ 8.823,94 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

25. Com relação ao montante restituído à mais pelo ex-gestor, torna-se imprescindível a devolução dos valores ao ex-gestor, sob pena de enriquecimento sem causa do Município, pelos seguintes motivos.

26. Inicialmente, insta frisar e destacar que os processos de contas têm previsão Constitucional (art. 71, I e II, da CF), cujo dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

27. A finalidade dos processos de contas é verificar a regularidade na gestão dos recursos públicos, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como das normas legais ou regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.



28. Nesse sentido, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, CF) deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

29. É no julgamento dos processos de contas que o Tribunal decide se as contas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares, ou ainda, ilíquidáveis, nos termos do art. 190, do Regimento Interno c/c art. 16, da Lei Orgânica do TCE/MT.

30. No caso sob exame, este Tribunal detectou um suposto dano ao erário de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos públicos referente ao Contrato nº 007/2014, celebrado entre o Poder Legislativo Municipal e a empresa R. de A. Couto – Publicidade, nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2014 (Proc. nº 1.532-6/2014).

31. Muito embora não houvesse qualquer impedimento processual para aplicar a sanção de restituição de valores ao erário ao ex-gestor nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, o Relator das referidas contas, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para fins de melhor apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, concedendo nova oportunidade ao ex-gestor para apresentar defesa e acostar documentos capazes de comprovar a prestação dos serviços.

32. Instaurada a Tomada de Contas Ordinária, não foi possível constatar a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual as referidas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano.

33. Após a interposição de Recurso Ordinário pelo ex-gestor, os autos foram distribuídos os autos ao Conselheiro Domingos Neto que concluiu pela existência de dano,



contudo, de apenas R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), ou seja, valor menor daquele constatado pelo relator originário.

34. Todavia, ao invés de determinar a restituição de valores ao erário, o Relator do recurso reduziu o valor do dano e, ato contínuo, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para certificar a aplicação do referido valor, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto à sua efetiva aplicação no contrato, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

35. Ora, se no segundo processo de contas, instruído desde sua origem por este Tribunal e, ainda, após a interposição de recurso pelo ex-gestor, não foi possível detectar a efetiva comprovação da prestação dos serviços, o Relator deveria ter imputado sanção de restituição de valores ao erário no montante total apurado nos autos e não determinar a instauração de processo de tomada de contas especial, a ser iniciado e instruído, originariamente, pela Administração.

36. Ademais, verifica-se que em nenhum dos processos de contas (Contas Anuais de Gestão, Tomada de Contas Ordinária ou Tomada de Contas Especial) a empresa R. de A. Couto – Publicidade foi citada nos autos para apresentar defesa.

37. É fato inconteste que, se a empresa recebeu recursos públicos e não prestou os serviços, conforme pactuado no contrato, concorreu para o cometimento do dano e, conseqüentemente, deve ser responsabilizada, de forma solidária, com o agente público pela prática do mesmo ato, nos termos dos artigos 189, § 1º e 195, do Regimento Interno – TCE/MT.

38. Outrossim, verifica-se que o ex-gestor não permaneceu inerte, pelo contrário, tentou por diversas vezes sobrestar o pagamento do débito perante este Tribunal, tendo em vista a existência de outro processo de contas em trâmite e pendente de conclusão, todavia, não obteve êxito. Pelo contrário, foi informado que deveria restituir o valor de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) aos cofres públicos municipais e efetuar o pagamento da multa que lhe foi imposta.



39. Portanto, é evidente a ocorrência de “error in judicando” no Acórdão nº 366/2017 – TP, ao determinar duas medidas contraditórias, antagônicas, consistentes em impor sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação do referido valor no contrato.

40. Por outro lado, observa-se que o ex-gestor, vislumbrou esse imbróglio deliberativo e tentou resolvê-lo administrativamente, num primeiro momento, apenas informando a este Tribunal que não efetuaria o pagamento dos débitos, haja vista que os mesmos seriam revisitados na Tomada de Contas Especial e, num segundo momento, solicitando a suspensão da cobrança até a conclusão do referido processo.

41. Como não obteve êxito e, diante do envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para execução judicial da multa e da notificação do Prefeito Municipal para para que efetuassem a cobrança do débito por meio de ação reparadora, ele não teve outra alternativa a não ser efetuar o adimplemento dos débitos que lhes foram impostos, sob pena de o seu nome permanecer no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.

42. Em relação à multa proporcional ao dano que também já foi recolhida, ressalto que é penalidade aplicada em razão do cometimento da irregularidade, ou seja, possui natureza sancionatória. Logo, considerando que restou caracterizado nos autos um dano ao erário de R\$ 14.395,47 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), a multa cumpriu com sua finalidade que é a de inibir a prática do mesmo ato, razão pela qual não vislumbro possibilidade jurídica para determinar a sua restituição ao ex-gestor.

43. Considerando que o dano ao erário apurado na Tomada de Contas Especial é de R\$ 14.395,47 (quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 31,92% do dano anteriormente apurado (R\$ 45.099,26), o valor do dano ao erário devido e atualizado é de R\$ 17.724,05 (dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro reais e cinco centavos) e, conseqüentemente, o



quantum a ser restituído pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças ao Sr. Miguel Moreira da Silva, em razão do pagamento a maior do dano ao erário corresponde a 68,08% do montante pago atualizado (R\$ 55.526,47), ou seja, R\$ 37.802,42 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), que deve ser atualizado monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento do valor da entrada e das parcelas mensais dos débitos, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Demonstração dos valores pagos a serem restituídos ao ex-gestor

Data	Descrição	Valor Devido (a)	Valor Pago (b)	Saldo (a-b)
	Dano ao erário	R\$ 17.724,05	R\$ 55.526,47	R\$ 37.802,44
27/12/17	Entrada		R\$ 35.709,09	R\$ 17.985,04
25/01/18	1ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 21.287,94
21/02/18	2ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 24.590,84
22/03/18	3ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 27.893,74
23/04/18	4ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 31.196,64
23/05/18	5ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 34.499,54
25/06/18	6ª Parcela	-	R\$ 3.302,90	R\$ 37.802,44
Diferença valores devidos e pagos		R\$ 17.724,05	R\$ 55.526,47	R\$ 37.802,44

Fonte: Elaborado pela Relator

44. Pelo exposto, restou comprovado nos autos:

(i) reiteradas falhas de instruções processuais, haja vista que em nenhum momento foi determinada a citação da empresa para apresentar defesa, seja no processo de prestação ou nos processos de tomadas de contas ordinária e especial;

(ii) “*error in iudicando*” no Acórdão nº 366/2017-TP, pois foi determinada a restituição de valores ao erário e a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o real valor do dano;

(iii) a boa fé do ex-gestor em tentar obstar a cobrança dos valores até a conclusão da Tomada de Contas Especial e, ao mesmo tempo, em não ter se eximido de sua responsabilidade, providenciando a restituição de valores ao erário no valor atualizado do dano e o pagamento da multa que lhe foi imposta.

45. Diante dessa situação fática, entendo que a medida mais justa e razoável ao presente caso é:



a) rescindir parcialmente o Acórdão nº 366/2017-TP, para excluir a condenação de restituição de valores ao erário originariamente prevista no Acórdão nº 103/2016 – PC no valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e, posteriormente diminuída para R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) no supracitado acórdão, bem como a conclusão pela irregularidade das contas;

b) julgar regulares as Tomadas de Contas Ordinária (Proc. nº 27.577-8/2015) e Especial (Proc. nº 35.124-5/2017 - apenso), com determinação de devolução de valores pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças ao Sr. Miguel Moreira da Silva, no montante de R\$ 37.802,42 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), relativo ao excesso de restituição realizado pelo ex-gestor, que deve ser atualizado monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento do valor da entrada e das parcelas mensais dos débitos, conforme tabela 2.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

46. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 3.732/2018, da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **rescindir** parcialmente o Acórdão nº 366/2017-TP, para excluir a condenação de restituição de valores ao erário originariamente prevista no Acórdão nº 103/2016 – PC no valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e, posteriormente diminuída para R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) no supracitado acórdão, bem como a conclusão pela irregularidade das contas;

b) **julgar regulares** as Tomadas de Contas Ordinária (Proc. nº 27.577-8/2015) e Especial (Proc. nº 35.124-5/2017 – apenso), em face da comprovação da prestação dos serviços e da restituição do dano ao erário devido referente ao Contrato nº 007/2014;

c) **determinar** à Prefeitura Municipal de Barra do Garças que efetue a devolução ao Sr. Miguel Moreira da Silva do valor de R\$ 37.802,42 (trinta e sete mil,



oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), que deve ser atualizado monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento do valor da entrada e das parcelas mensais dos débitos, conforme tabela 2 das razões deste voto.

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(PORTARIA Nº 124/2017, DOC/TCEMT Nº 1199, DE 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\Thiagoa\AppData\Local\Temp\B860451C2720D6C8A5CCC3A30FC047B9.odt